



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9485 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa14@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5085021-41.2023.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVO HAMBURGO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CAXIAS DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

I.

Examino o pedido de reconsideração veiculado pela parte impetrante no evento 20.1.

II.

Nos termos do art. 62 da Lei n.º 9.430/96, os créditos tributários pagos a destempo serão acrescidos de multa de mora, à razão de 0,33% por dia de atraso, **a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento**, observado o limite máximo de 20%.

No que concerne à aplicação da penalidade sobre contribuições devidas por força de reclamatórias trabalhistas, o TST possui entendimento sumulado de que **a incidência deve se dar a partir "do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação"** (Súmula 368, V, do TST).

Por essas razões, é ilegal a imposição automática, realizada pelo e-Social trabalhista, de multa moratória retroativamente à data da prestação dos serviços (e não a partir do vencimento).

Nesse sentido, foi publicado o PARECER SEI n.º 4825/2023/MF, que dispensa contestação e recurso em face de *"decisões que concedam ao contribuinte o direito de deixar de utilizar o e-Social Trabalhista para a inclusão de créditos previdenciários decorrentes de condenações trabalhistas apenas enquanto não solucionada a questão da imposição automática da multa de mora a partir da prestação de serviços, em descompasso com a Súmula 368 do TST"*.

III.

Ante o exposto, **acolho** o pedido de reconsideração e **defiro** o pedido de tutela provisória, para autorizar os substituídos do sindicato impetrante a declarar e recolher a contribuição previdenciária patronal, a parcela variável e a contribuição a terceiros, **devidas por força de reclamatórias trabalhistas**, por meio da sistemática antiga (GFIP e GPS), **afastando-se a obrigatoriedade de utilização do "e-Social Trabalhista"**, enquanto este sistema não permitir a apuração das contribuições sem a incidência automática e retroativa da multa moratória.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

Intimem-se.

Abra-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **MARILA DA COSTA PEREZ, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710019349333v2** e do código CRC **4b35e155**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARILA DA COSTA PEREZ
Data e Hora: 9/2/2024, às 15:24:44

5085021-41.2023.4.04.7100

710019349333 .V2